



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134497 - RS (2025/0498263-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : J L D R
ADVOGADO : EVERTON COLLING - RS084554
AGRAVADO : M C DOS S R
ADVOGADOS : VIVIANE CARDOSO OLIVEIRA - RS047697
MAIANNY DE OLIVEIRA NUNES - RS112362

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o apelo nobre.
2. A questão recursal consiste em verificar se o agravante impugna, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão de inadmissão, notadamente a prejudicialidade do dissídio em razão de óbice processual e a necessidade de demonstrar o desacerto desses fundamentos.
3. O princípio da dialeticidade exige impugnação efetiva, concreta e pormenorizada dos fundamentos suficientes da decisão agravada, não bastando alegações genéricas ou mera reiteração das razões do recurso especial. O art. 932, III, do CPC autoriza o não conhecimento quando ausente a necessária refutação específica.
4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134497 - RS (2025/0498263-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : J L D R
ADVOGADO : EVERTON COLLING - RS084554
AGRAVADO : M C DOS S R
ADVOGADOS : VIVIANE CARDOSO OLIVEIRA - RS047697
MAIANNY DE OLIVEIRA NUNES - RS112362

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o apelo nobre.
2. A questão recursal consiste em verificar se o agravante impugna, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão de inadmissão, notadamente a prejudicialidade do dissídio em razão de óbice processual e a necessidade de demonstrar o desacerto desses fundamentos.
3. O princípio da dialeticidade exige impugnação efetiva, concreta e pormenorizada dos fundamentos suficientes da decisão agravada, não bastando alegações genéricas ou mera reiteração das razões do recurso especial. O art. 932, III, do CPC autoriza o não conhecimento quando ausente a necessária refutação específica.
4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por J. L. D. R. (J.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DE SITUAÇÃO APTA

A JUSTIFICAR JULGAMENTO MONOCRÁTICO. A PARTIR DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO E DA SUA SUBMISSÃO AO COLEGIADO, VIABILIZANDO DEDUÇÃO DE IRRESIGNAÇÃO DIRETA CONTRA A DECISÃO RECORRIDA, NULIDADE OU PREJUÍZO FICAM NATURALMENTE SUPERADOS.

2. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INADEQUADO SIMPLEMENTE DESCONSIDERAR O EXPOSTO QUANTO ÀS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DO RÉU (ADVOGADO E CONTADOR), PERCEBENDO, ALÉM DISSO, APOSENTADORIA, BEM COMO O TOTAL DOS SEUS RENDIMENTOS E PATRIMÔNIO. ASSIM, IMPRÓPRIO CONCLUIR QUE ENCARGOS DE NATUREZA PROCESSUAL TENHAM O CONDÃO DE PROVOCAR SENSÍVEL PREJUÍZO AO SEU SUSTENTO E POSSAM SER CAUSA DE DESAJUSTE NAS FINANÇAS, NADA COMPROVANDO ACERCA DE GASTOS SUBSTANCIALMENTE EXTRAORDINÁRIOS COM A FAMÍLIA. O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA REPRESENTA UMA EXCEÇÃO, DEVENDO SER RESERVADO E DEFERIDO ÀQUELES QUE, EFETIVAMENTE, NÃO TENHAM CONDIÇÕES MATERIAIS MÍNIMAS DE ACESSO À JUSTIÇA NA GARANTIA DOS SEUS DIREITOS, SITUAÇÃO NÃO VIVENCIADA PELO DEMANDADO.

PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO INTERNO DA AUTORA PROVIDO, COM DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RÉU (e-STJ, fl. 71)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 86-88).

Nas razões do agravo, J. reiterou os fundamentos do recurso especial, defendendo ao fim *que não pode e nem se deve confundir 'reexame de prova' com 'questão de fato', pois o reexame de prova é uma espécie do gênero questão de fato. Essa constatação leva a conclusão de que os fatos, quando não decorrem do reexame da prova, podem ser analisados pelas Cortes Superiores.*

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 153-156).

Parecer ministerial pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 176-179).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

A Corte de origem inadmitiu o recurso especial pelo seguinte fundamento *a aferição de existência, ou não, da possibilidade de a parte satisfazer as despesas processuais demanda incursão nos elementos probatórios coligidos, o que se afigura defeso na via do recurso especial, restando inafastável, pois, a incidência da Súmula 7 do STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).* [e-STJ, fl. 121].

No entanto, a petição de agravo em recurso especial não refutou, de forma arrazoada, os fundamentos da decisão agravada, restringindo-se a reeditar os fundamentos do recurso especial.

Consoante pacífico entendimento desta Corte, o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não se conhecer do agravo, não cabendo a impugnação genérica ou a reiteração das razões expostas no recurso especial.

O correto atendimento ao princípio da dialeticidade recursal impõe que a impugnação seja ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso.

Conforme já decidiu o STJ: [...] *à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.* (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008).

Quando se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, a incidência da Súmula 7 do STJ, deve o agravante não apenas mencionar que o referido enunciado deve ser afastado, mas também demonstrar que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos soberanamente avaliados pelas instâncias ordinárias, não sendo suficiente a impugnação genérica ou a reiteração das razões expostas no recurso especial.

Na hipótese, os fundamentos da decisão de origem não foram refutados adequadamente, sendo caso de aplicação do art. 932, III, do CPC.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE PROFERIDA PELA CORTE DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do agravo em recurso especial devem infirmar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, proferida pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento do reclamo por esta Corte Superior, nos termos do artigo 932, III, do CPC (artigo 544, § 4º, I, do CPC/1973).

2. Agravo interno improvido. (AglInt no AREsp 878.395/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 22/9/2016 – sem destaque no original)

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do agravo em recurso especial.

Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.134.497 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0498263-0

Número de Origem:
50373972720258217000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J L D R

ADVOGADO : EVERTON COLLING - RS084554

AGRAVADO : M C DOS S R

ADVOGADOS : VIVIANE CARDOSO OLIVEIRA - RS047697

MAIANNY DE OLIVEIRA NUNES - RS112362

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026